

PROCESSO N.º: 2021009203

AUTOR: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL JARDIM TIRADENTES EM COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Delegado Eduardo Prado, que autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar o Colégio Estadual Jardim Tiradentes situado em Aparecida de Goiânia-GO, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG.

Nesse contexto, o autor menciona que a transformação da unidade de ensino em colégio militar é imprescindível, visto que os colégios militares apresentam excelentes resultados, bem como, proporcionam rigoroso padrão de disciplina e qualidade dos serviços prestados, tendo alcançado, inclusive, primeira colocação no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Goiás e destaque no ENEM.

Ademais, consta na justificativa que a transformação da Escola em Colégio Militar não acarretará dispêndio de recursos financeiros para a construção ou adaptação física da respectiva unidade, tendo em vista que *funcionarão* na estrutura de outra unidade de ensino já previamente construída e em pleno funcionamento no local.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, analisando a presente proposição, constata-se que ela é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

A matéria se insere na competência constitucional concorrente definida no art. 24 da Carta Magna, a qual estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação. Nesse viés, inexistente lei federal sobre normas gerais, assim, o Estado exerce competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Na mesma esteira, a Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

E ainda:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Nesse contexto, observa-se que o acesso à educação é universal, sendo dever do Estado garantir todos os meios de ingresso de maneira livre e desembaraçada. Considerando, portanto, que a transformação da mencionada unidade de ensino em colégio militar deve-se, sobretudo, aos bons resultados apresentados por tais instituições, que proporcionam rigoroso padrão de disciplina e qualidade dos serviços prestados, tendo alcançado inclusive o

primeiro lugar no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Goiás e destaque no ENEM, outras unidades de ensino no Estado merecem ser alçadas também a colégio militar, como previsto de forma justa no projeto de lei em análise.

Dessa maneira, considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e não havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epígrafe, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

SALA DE COMISSÕES, 21 de dezembro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual